



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

PARECER N.º. 12/2017

Data: 13 de abril de 2017.

ASSUNTO: Conselho Municipal de Alimentação Escolar

INTERESSADO: Secretário Municipal de Educação de Galiléia.

QUESITO: Providências para Nomear o CAE.

PARECERISTA: Prof. Milton Mendes Botelho – Controlador Geral.

A controladoria Geral do município de Galiléia, no uso de suas atribuições legais, e atendendo solicitação do Secretário Municipal de Educação Sr. Márcio Serafim da Silva, para que possamos analisar a legalidade e regras para a nomeação do Conselho Municipal de Alimentação escolar.

Nos foi enviado Ofício n.º. 63/2017, recebido em 11 de abril de 2017, em seu texto o Secretário menciona "*que até o dia 18/04/2017, o Poder Executivo indique um representante titular e um suplente para compor, juntamente com outros segmentos da comunidade, o próximo Conselho da Alimentação Escolar que terá mandato de quatro anos. Solicita ainda que após a indicação dos membros, encaminhar juntamente com as indicações os documentos: RG, CPF, comprovante de residência, e-mail, telefone de contato*".

Sendo este o breve relato.

Introdução

A princípio é necessário esclarecer que a composição do Conselho de Alimentação Escolar, bem como a organização da escolha dos membros, cadastro, indicação e composição conforme lei municipal é atribuição da Secretaria Municipal de Educação, não podendo transferir essa responsabilidade para outra unidade administrativa. Compete ao Gabinete do Prefeito editar decreto nomeando os membros conforme processo de escolha previamente coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

No Município de Galiléia o CAE foi instituído pela Lei Municipal n.º. 16, de agosto de 1997, alterado pela Lei Municipal n.º. 12, de 25 de agosto de 2000, sendo a última definindo a composição do CAE, como menciona o art. 1º :

Art. 1º.

I - um representante do poder Executivo, Indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares ou pelas associações de pais e mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade civil.

O artigo mencionado revoga o art. 2º da Lei Municipal n.º. 16, de 25 de agosto de 1997, embora os números das leis estejam em ordem decrescente. A Resolução do FNDE n.º. 26, de 17 de junho de 2013, dispõe sobre a composição do CAE, in verbis:



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 26, de 17 de junho de 2013

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 34. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx., indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 2º. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 3º. Na EEx. com mais de cem escolas da educação básica, a composição do CAE poderá ser de até três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 5º. Os membros **terão mandato de quatro anos**, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 6º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 7º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 8º. Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuam alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 9º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx. a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Forma de composição do CAE

LEI MUNICIPAL Nº. 12/2000	RESOLUÇÃO DO FNDE Nº. 26/2013
<ul style="list-style-type: none">➤ um representante do poder Executivo;➤ um representante do Poder Legislativo;➤ dois representantes dos professores;➤ dois representantes de pais de alunos;➤ um representante de outro segmento da sociedade civil.	<ul style="list-style-type: none">➤ um representante indicado pelo Poder Executivo;➤ dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes;➤ dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino;➤ dois representantes indicados por entidades civis organizadas.

No cumprimento do comunicado nº.127104/2017/COECS/CGPAE/DIRAE/FNDE, indica as regras de acordo com a Resolução do FNDE nº. 26/2013. No entanto, a Lei Municipal não atende nos termos propostos.

Conclusão.

Diante do exposto, a Controladoria determina a Secretaria Municipal de Educação que coordene o processo de escolha dos membros do CAE e apresente lista composta de titular e suplente bem como organizar atos comprobatórios dos indicados para que o Prefeito possa expedir Decreto de nomeação em tempo hábil. Os membros deverão ser escolhidos da seguinte:

- 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

Decisão

Que seja remetido imediatamente projeto de lei conforme modelo elaborado para a Câmara Municipal aprovar em regime de urgência. Conseqüentemente serão revogadas as leis municipais que disciplinam a composição do CAE.

É o parecer, S. M. J.

Prefeitura Municipal de Galiléia, 18 de janeiro de 2017.

Prof. MILTON MENDES BOTELHO

Controlador Geral do Município

Auditor-IBRACON 4136

Contador CRCMG 47198





MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº. ___ de 13 de abril de 2017.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Galiléia, através de seus representantes legais, aprovam a seguinte lei.

Art. 1º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE será composto por 7 (sete) membros, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil abaixo relacionados:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. O representante dos discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 3º. As entidades deverão comprovar, através de Ata, a realização de Assembleia específica e a escolha dos seus representantes.

§ 4º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar, bem como Controlador Geral, Procurador Geral ou Vereador.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

§ 6º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 7º. A nomeação dos membros do CAE será feita por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, obrigando-se a Secretaria Municipal da Educação a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 3º. Os dados referentes ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal da Educação por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE – www.fnde.gov.br.

Parágrafo único. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas das Assembleias de escolha dos representantes da Sociedade Civil, a portaria de nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 1º. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 2º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II a IV do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º. O segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, que será nomeado por Portaria e pelo tempo restante do mandato daquele que foi substituído.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, constantes no art 8º desta Lei;

II - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da lei;

III - elaborar o seu Regimento Interno;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

V - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VI - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral do Município, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente a assinatura.

Art. 7º. O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado após a publicação desta Lei, devendo ser encaminhado para aprovação do Prefeito por Decreto.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 8º. São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores:



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 9º. São competências do Conselho da Alimentação Escolar e do Setor de Alimentação Escolar articulados pela Secretaria Municipal da Educação:

I - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme artigos 45 e 46 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, deve garantir ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, sendo este um órgão de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

I - local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

- II - disponibilidade de equipamento de informática;
- III - transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;
- IV - disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;
- V - fornecer, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 11. Compete ao Município a operacionalização dos recursos recebidos à conta do PNAE e assegurar a estrutura necessária para:

- I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei Federal nº 11.947/2009;
- II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;
- III - o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios;
- IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

Art. 11. Fica revogada a lei municipal nº. 12, de 25 de agosto de 2000 e lei municipal nº. 16, de 25 de agosto de 1997.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando referendado os atos praticados na composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Prefeitura Municipal de Galiléia, 13 de abril de 2017.

JUAREZ DA SILVA LIMA
Prefeito